



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 40/2008 – SM

Conflito: art. 599º CT – Serviços mínimos

Assunto: Pré-aviso de greve do SNTCT, marcada das 00H00 do dia 2 de Dezembro às 24H00 do dia 5 de Dezembro de 2008, nos CTT – Correios de Portugal, S.A – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

ACORDÃO

I - ANTECEDENTES

1. A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os elementos relativos à greve acima identificada para definição, através de Colégio Arbitral (CA), dos serviços mínimos a prestar durante a greve, bem como dos meios necessários para assegurar o seu funcionamento.
2. Na sequência da referida comunicação o CES procedeu às diligências necessárias à formação do CA que viria a ter a composição seguinte:
 - Árbitro presidente: Eduardo de Almeida Catroga;
 - Árbitro dos trabalhadores: Emílio Ricon Peres;
 - Árbitro dos empregadores: João Baguinho Valentim.

1.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

II – COLÉGIO ARBITRAL

3. O CA acha-se constituído com a composição referida no ponto 2, reuniu na sede do CES pelas 15h30m do dia 26 de Novembro de 2008, tendo inicialmente procedido a uma avaliação sumária do processo, depois de ter confirmado a convocatória para audição das partes.

4. Na avaliação sumária do processo, o CA pôde apurar o seguinte:

- a) A comunicação da DGERT foi tempestivamente recebida pela Secretária-Geral do CES;
- b) Nenhum dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis à empresa inclui normas sobre serviços mínimos;
- c) Não há, sobre serviços mínimos, qualquer acordo anterior ao aviso prévio de greve;

5. Mais apurou o CA que os CTT – Correios de Portugal, S.A. (CTT) é uma empresa abrangida pelo artº 598º do CT, designadamente pela alínea a) do seu nº 2, e que é, além disso, uma empresa que se inclui no sector empresarial do Estado, como, para este efeito, o exige o nº 4 do artº 599º do citado diploma.

III – OBJECTO DO LITIGIO

6. Ao CA cumpre apurar se, nos termos da lei, deve definir serviços mínimos e, consequentemente, os meios necessários para os assegurar durante a greve acima identificada.

7. A greve, como consta do respectivo pré-aviso, terá início às 00H00 do dia 2 de Dezembro de 2008 e termo às 24H00 do dia 5 de Dezembro de 2008. Porém, para os trabalhadores que iniciem o seu trabalho antes das 00H00 e para os que terminem depois das 24H00, o pré-aviso produzirá efeitos, respectivamente, desde o início até ao termo



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

dos seus horários de trabalho se a maior parte do período de trabalho coincidir com o dia de greve.

IV – AUDIÇÃO DAS PARTES

8. Na sequência da respectiva convocatória, compareceram perante o CA, sucessivamente, com início às 16H00, os representantes das Partes a seguir indicados:

DO SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES (SNTCT)

- Vitor Narciso;
- Eduardo Rita

DOS CTT – CORREIOS DE PORTUGAL, S.A. (CTT)

- José Borges Godinho.

9. Os representantes das partes apresentaram credenciais, que, depois de rubricadas pelos membros do CA, foram mandados anexar ao processo a que respeita o presente Acórdão.

V – DECISÃO

Atento o referido enquadramento, entendeu, por unanimidade, o Colégio Arbitral definir como serviços mínimos para a greve:

- Abertura de uma estação de correio (EC) em cada município, sem prejuízo dos casos específicos dos municípios de Lisboa e Porto, em que se deve proceder à abertura de 15% do total das EC;
- Abertura dos centros de tratamento de correspondência (CT);

3.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- Abertura dos centros de distribuição postal (CDP);
- Segurança e manutenção das instalações e do equipamento;
- Distribuição de telegramas e de vales telegráficos;
- Distribuição de vales postais da Segurança Social bem como correspondência que titule prestações por encargos familiares e/ou substitutivos de rendimentos de trabalho emitidos por banco contratado pela Segurança Social que, pelo seu formato específico, inequivocamente permita concluir pela natureza daquelas prestações;
- Recolha, tratamento, expedição e distribuição de correio ou encomendas postais que contenham medicamentos ou produtos perecíveis, desde que devidamente identificados no exterior;
- Aceitação, tratamento e distribuição de correio registado com origem em entidades oficiais.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos acima indicados, comprometem-se os sindicatos envolvidos a identificar os trabalhadores que ficam adstritos a tal obrigação, podendo estes ser ou não dirigentes ou delegados sindicais, ficando, neste âmbito, todos os trabalhadores com o mesmo estatuto.

Tendo, todavia, em conta os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade consignados no n.º 7 do artigo 599.º do Código do Trabalho, deixa-se ainda expresso que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve adstritos à obrigação de prestação de serviços mínimos e, conseqüentemente, a restrição do seu direito de greve só é lícita quando se mostre indispensável, designadamente quando as necessidades sociais correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho dos não aderentes ou a outros meios em curso no âmbito da empresa.

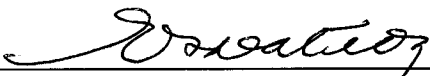


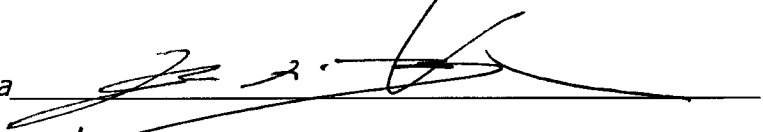
4.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Lisboa, 26 de Novembro de 2008

Árbitro Presidente 

Árbitro de Parte Trabalhadora 

Árbitro de Parte Empregadora 